COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 572 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 30/10/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Institui a NIPOFEST no calendário oficial de eventos do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereadores Luiz Frare/PDT e Claudio Gaiteiro/PSL

Relator: Vereador Valmir Severgnini/PROS

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 123, de 2014, onde seus autores querem instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel a tradicional festa NIPOFEST Cultural de Cascavel, que é promovida pela Associação Cultural e Esportiva de Cascavel.

Com essa iniciativa os Vereadores definem no art. 2º que o evento será organizado pelos responsáveis, sendo que somente haverá participação do Poder Público quando este dispuser de recursos técnicos ou financeiros na realização do evento. Ou seja, não haverá contrapartida financeira do município, a não ser que o Poder Executivo queira participar ativamente da festa. .

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, em análise ao Projeto de Lei nº 125, de 2014, no que tange ao contido em seu art. 2º e art. 3º, é de entender que na forma da redação empregada, não haverá, de imediato, qualquer tipo de dispêndio de recursos financeiros por parte do Executivo Municipal na realização da referida festa. A não ser que o Poder Executivo queira, por achar interessante e atender ao interesse público, e queira participar.

Em querendo participar com o dispêndio de recursos para a NIPOFEST o Poder Executivo será obrigado a atender ao que determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim dispõe:

> *"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".*

Deverá ainda, o Poder Executivo, atender a Lei nº 4.320, de 1964, que garante e disciplina, que a ajuda financeira ao setor privado pode acontecer sob três modalidades orçamentárias: as subvenções sociais, os auxílios e as contribuições. Sendo que as subvenções sociais conforme preceitua o art. 12, § 3º, I da supra lei são as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial **ou cultural**, sem finalidade lucrativa.

> *"Art. 12....."*
> *"§ 3º....."*
> *"I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial* ***ou cultural*** *sem finalidade lucrativa".*

Portanto, a Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Lei nº 4.320, de 1964, garantem ao Poder Executivo, mediante auxílio, subvenção social ou contribuição que a ajuda para esse tipo de eventos particular deverá atender sempre, para dois requisitos, quais sejam: a) sujeitar-se-á às condições pactuadas e impostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tais previsões se encontram dispostas no art. 30 da Lei Municipal nº 6.297, de 2013; b) estar individualmente autorizadas em lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, na qual compareça o nome da instituição e o valor do repasse.

Sendo assim, analisando o Projeto de Lei nº 125, de 2014, entendo que o mesmo não gera obrigação para o Poder Executivo em repassar recursos financeiros para a Associação Cultural para a realização da NIPOFEST, tão somente, gera mera expectativa, que, caso venha a acontecer, o Poder Executivo Municipal deverá tomar todas as providências legais exigidos pelo art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e pela Lei nº 4.320, de 1964, sob pena de infringir o art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Por tudo o que aqui foi exposto e por não haver nada que pudesse obstruir sua tramitação, quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, sou pelo **Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 125, de 2014.**

Valmir Severgnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Projeto de Lei nº 125, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 29 de outubro de 2014.

Claudio Gaiteiro	Luiz Frare	Walmir Sevegnini
Vereador/PSL/Presidente	Vereador/PDT/Secretário	Vereador/PROS/Membro